

LEI Nº 419/00

ESTABELECE NORMAS PARA A PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Longino da Cunha, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a permissão do serviço de transporte de passageiros, em veículos de aluguel, conforme o disposto nesta Lei.

Art.2º- O transporte de passageiros no Município de Cajati, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante permissão do Poder Executivo Municipal, a qual será consolidada pela outorga de “Alvará de Taxi”, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo poder público.

Art.3º- A permissão somente será autorizada ao proprietário de veículo, que possua habilitação profissional, sendo vedada a outorga de mais de uma permissão a um mesmo interessado.

Parágrafo único- Quando o veículo for de propriedade em comum de mais de um cidadão, o “Alvará de Táxi” será expedido somente em nome de um dos interessados, cumpridas as exigências prevista nesta Lei .

Art.4º- Para obtenção do “Alvará de Táxi” o interessado deverá juntar ao seu pedido formal, obrigatoriamente e por cópias autenticadas, os seguintes documentos :

- a) Certidão de propriedade ou registro do veículo;

- b) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- c) Atestado de Antecedentes expedido pela repartição policial;
- d) Atestado de residência;
- e) Certidão Negativa fornecida pelo Cartório do Distribuidor Criminal da Comarca;
- f) Título de Eleitor com a comprovação de estar quites com a Justiça Eleitoral;
- g) Inscrição ou matrícula no INSS;
- h) Comprovante de vistoria prévia do veículo , lavrado pela autoridade competente.

Art.5º- Expedido o “Alvará de Táxi” o interessado somente poderá dar início às atividades depois de dotar o veículo dos acessórios e dispositivos exigidos pela legislação contida em o Código Nacional de Trânsito, resoluções e normas do Conselho Nacional de Trânsito, demais determinações de autoridades competentes e vistoria regulamentar também realizada por autoridade competente.

§.1º- A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará na suspensão da permissão com a fixação de prazo para seu atendimento, fixado o prazo e não atendida a obrigação, será cassada a licença sem que ao interessado seja devido nenhum reembolso ou compensação, de qualquer natureza.

§.2º- Sempre que entender necessário o Poder Público Municipal poderá exigir novas vistorias em os veículos que detenham a permissão.

§.3º- Constatada a falta de condições do veículo, será concedido prazo para a regulamentação, com a suspensão temporária da licença e se não atendida a determinação a mesma será cassada sem que haja direito a qualquer reparação, compensação ou devolução de valores.

§.4º- Os prazos a que se refere este artigo serão definidos no instrumento de regulamentação desta Lei.

Art.6º- O número de táxis no Município será na proporção máxima de um táxi para cada mil habitantes (1:1000).

Parágrafo único- Será mantido o número atual de táxis, até que se restabeleça a proporção estabelecida neste Artigo, podendo somente haver substituição das desistências ou dos alvarás cancelados.

Art.7º- Os pontos de estabelecimento de táxi serão criados por decreto do Executivo Municipal, com especificação da categoria, localização e número de ordem bem como quantidade máxima de veículos para cada um deles.

§.1º- A quantidade de pontos de táxi no Município não será superior a 16 (dezesesseis) sendo que, desse total, um máximo de apenas dois poderão ser localizados em cada bairro.

§.2º- Os Alvarás deverão conter, obrigatoriamente, a indicação do respectivo ponto para a atuação profissional.

§.3º- O detentor do Alvará não é proprietário ou detentor de nenhum direito sobre o ponto, salvo aqueles expressos nesta Lei sendo, por consequência expressamente vedada a sua comercialização implicando a ocorrência na imediata cassação do Alvará.

§.4º- É permitida a permuta dos pontos, entre seus ocupantes, desde que ouvido previamente o poder público municipal que deverá expressar sua anuência.

Art.8º- O Alvará de Táxi é pessoal e não será permitida sua transferência a terceiros salvo ao cônjuge e filhos do permissionário, e nos exatos termos desta lei.

Art.9º- Em ocorrendo o falecimento do permissionário a transferência do Alvará dar-se-á a seu herdeiro legal que, atendendo às condições desta lei, realize a comprovação formal de sua condição.

Parágrafo único- O processo de transferência de que trata este artigo deverá ocorrer dentro do prazo de 06 (seis) meses contados a partir do falecimento do permissionário sob pena de cancelamento do Alvará.

- Art.10- A renovação do Alvará será solicitada anualmente, em época a ser definida pela norma regulamentadora desta Lei, e somente será autorizada se o permissionário estiver quites com os tributos municipais devidos.
- Art.11- A fixação das tarifas de táxis é de competência do Poder Executivo Municipal que, para seu cálculo, considerará, dentre outros fatores, os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo, montante do capital investido, tudo de forma a assegurar a estabilidade dos serviços.
- §.1º- As tarifas poderão ser reajustadas anualmente, obedecidos os índices da inflação e extraordinariamente sempre que ocorrer reajuste no preço do combustível, de forma proporcional.
- §.2º- Uma tabela estabelecendo as tarifas para os principais bairros do Município, será publicada na imprensa e deverá ser exposta em todos os táxis.
- Art.12- Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi veículos com capacidade para até dez passageiros.
- Art.13- Para autorização da licença os veículos deverão estar, obrigatoriamente, com o seu estado qual em perfeitas condições e com todos seus equipamentos, tudo a ser comprovado em a vistoria de que trata o Artigo 4º desta Lei .
- Art.14- Além das condições desta Lei e de outras a serem eventualmente definidas em regulamento, os veículos conterão, obrigatoriamente, caixa luminosa sobre a carroceria contendo a palavra “TAXI”.
- Art.15- Nenhum veículo será dotado de equipamento ou acessório que contrarie as normas de permissão dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.
- Art.16- Os atuais detentores de Alvarás terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei, para que ela se

adaptem e atendam suas exigências sob pena de cassação da licença para o exercício da atividade.

Art.17- Além das normas legais vigentes também é obrigação do motorista:

- a) tratar com zelo, polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) acatar as ordens emanadas das autoridades competentes;
- c) não recusar passageiros, salvo em os casos expressamente previsto em lei;
- d) cumprir todos os termos do regulamento normatizador da presente lei;
- e) trajar-se adequadamente;

Art.18- Ao motorista de táxi também e proibido:

- a) dirigir em estado de embriagues alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) usar de artifícios ou qualquer outro meio inidôneo para angariar passageiros;
- c) apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto que não o seu, salvo se neste não houver nenhum veículo;
- d) proceder a conserto ou lavagem de seu veículo em via pública, notadamente em o ponto de estacionamento;
- e) perturbar o sossego e o bem estar público;
- f) utilizar o veículo para exposição ou exploração de qualquer tipo de propaganda comercial ou que atente contra a moral e os bons costumes;
- g) ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão .

Art.19- Sem prejuízo às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e nas legislações federais, estaduais e municipais, o não cumprimento de qualquer dos preceitos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;

- II- suspensão das atividades de uma semana a trinta dias;
- III- cassação do alvará.

Parágrafo único- As penalidades previstas serão aplicadas após precedidas de processo regular assegurada a amplitude de defesa.

- Art.20- Se constatado o não exercício da atividade regular pelo detentor do Alvará com ,inclusive, regular comparecimento ao ponto que lhe é destinado, sua autorização para a atividade será imediatamente cassada pelo poder público.
- Art.21- O Poder Executivo Municipal construirá abrigos fixos e padronizados em os pontos de táxi.
- Art.22- A presente lei será regulamentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.
- Art.23- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento e suplementada se necessário.
- Art.24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 05 DE DEZEMBRO DE 2000

Longino da Cunha
Prefeito municipal